

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA

LAÍS MORAIS DE LIMA

**DIREITO DE FAMÍLIA E MEDIAÇÃO:
A NECESSÁRIA BUSCA PELA RESOLUÇÃO DOS
CONFLITOS FAMILIARES POR MEIO DA MEDIAÇÃO**

VITÓRIA

2019

LAÍS MORAIS DE LIMA

DIREITO DE FAMÍLIA E MEDIAÇÃO:
A NECESSÁRIA BUSCA PELA RESOLUÇÃO DOS
CONFLITOS FAMILIARES POR MEIO DA MEDIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Prof.^a Paula Ferrazo Fittipaldi.

VITÓRIA
2019

LAÍS MORAIS DE LIMA

DIREITO DE FAMÍLIA E MEDIAÇÃO:
A NECESSÁRIA BUSCA PELA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS
FAMILIARES POR MEIO DA MEDIAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de julho de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof.^a Paula Ferraço Fittipaldi
Faculdade de Direito de Vitória
Orientadora

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

Prof.
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha vida e por todas as oportunidades que Ele me proporcionou viver.

Aos meus pais, por todo amor, apoio e esforço para tornarem o estudo nessa instituição uma realidade.

A minha vó, que é o meu alicerce e a pessoa que mais me incentivou durante essa trajetória. Sem o seu amor e seus sábios conselhos eu não teria chegado até aqui.

A minha orientadora, pelos ensinamentos e dedicação que me permitiram concluir esse trabalho.

Aos meus amigos e familiares, que torceram por mim e também ajudaram a tornar esse sonho possível.

E, por fim, um agradecimento especial a minha amiga Mariana Porto por sempre ter caminhado lado a lado comigo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO	06
2 A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES	14
3 UMA BREVE OBSERVAÇÃO SOBRE A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DOS DADOS QUANTITATIVOS COLHIDOS JUNTO CENTRO INTEGRADO DE CIDADANIA DE VITÓRIA	25
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A autocomposição, via alternativa (ao processo judicial) de resolução de conflitos, ganha ênfase cada vez maior no Brasil, principalmente após o advento da Lei de Mediação 13.140/2015 e do novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, o qual amplia e fortalece, em diversos preceitos, o uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

De fato, o objetivo do novo Código de Processo Civil é incentivar a autocomposição como solução dos conflitos de interesses, de modo a institucionalizar o referido mecanismo e, por consequência, desconstruir a cultura da judicialização demasiada, consolidando, com isso, o chamado sistema multiportas de resolução de conflitos.

O objetivo primordial do legislador foi o de promover a integração entre os métodos consensuais de resolução de controvérsias e o processo judicial, ampliando o acesso à justiça e garantindo uma prestação jurisdicional de qualidade.

Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se a analisar a eficácia da mediação como método de solução consensual de conflitos, especialmente no âmbito familiar.

Busca-se comprovar que a mediação é o método adequado a ser aplicado nos conflitos familiares, uma vez que objetiva reestabelecer os vínculos enfraquecidos com o conflito e assegurar a manutenção de tais laços, apresentando resultados práticos satisfatórios ao contribuir para a resolução efetiva do litígio, solucionando-os de forma célere, pacífica e participativa, além de colaborar com o desafogamento do Poder Judiciário.

Para atingir o objetivo proposto foi realizada pesquisa legislativa, bibliográfica e documental. Assim sendo, o modelo metodológico escolhido para o desenvolvimento deste trabalho foi o dialético hegeliano, o qual prega a contraposição de ideias.

Este estudo foi, portanto, dividido em três capítulos: no primeiro, será apresentado o instituto da mediação, sendo delimitado o seu conceito, finalidade, características, hipóteses de aplicação e princípios norteadores.

Já no segundo, analisar-se-á a viabilidade e a aplicabilidade da mediação em conflitos de família como forma de concretização da cultura do diálogo entre as partes envolvidas na lide. Além disso, serão comentadas as alterações introduzidas pelo atual Código de Processo Civil ao tema, o qual reservou um capítulo específico para tratar do processo de família contencioso, em razão da sua singularidade e relevância.

Por fim, expor-se-á dados estatísticos coletados no Centro Integrado de Cidadania de Vitória (CIC) relativos a sessões de mediação realizadas nos anos de 2017 e 2018, no setor de mediação de conflitos familiares, com a finalidade de verificar a eficácia do aludido mecanismo em casos concretos.

1 O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

A mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos de grande importância, uma vez que possibilita que as próprias partes, através do diálogo e de concessões recíprocas criem alternativas que lhe sejam satisfatórias.

No Brasil, a mediação está positivada na Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, na Lei 13.140/2015 (Lei de mediação) e, recentemente, no próprio Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, o qual confere contornos inovadores e incisivos ao tema.

O parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, pontua que

Art. 1º. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as

auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

O objetivo primordial da mediação, portanto, é o restabelecimento do diálogo e do vínculo entre as partes, com o auxílio de um terceiro imparcial, para que, através do empoderamento e participação das mesmas, possam alcançar uma solução consensual adequada e definitiva, sem a necessidade de interferência do poder estatal.

Na mesma linha, sistematiza Carlos Eduardo Vasconcelos sobre o tema

Mediação é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, em ambiente seguro e ambiência de serenidade, com a colaboração de um terceiro, o mediador – que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito –, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo (2012, p. 42).

Logo, uma característica essencial da mediação é a aceitação, por parte dos envolvidos no conflito, da intervenção de um terceiro, cuja função é ajudá-los a lidar com suas emoções e diferenças para, conseqüentemente, alcançarem uma autodecisão.

Nesse sentido, “a mediação configura-se um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões” (TARTUCE, 2015, p. 174).

A importância da mediação reside, principalmente, na esperança depositada pelas partes na autocomposição. Afinal, a mediação só tem início quando os mediados, desacreditados de que possam resolver o conflito por si próprios, confiam a uma terceira parte o envolvimento no litígio.

Nesse contexto, a função do mediador consiste em

[...] colaborar para que as partes cheguem, por sua própria iniciativa, a um acordo. O mediador não deve, em regra, sugerir soluções para os problemas das partes, mas auxiliá-las a encontrar, sozinhas, tais soluções.

Para tanto, deve ajudar a restabelecer o diálogo entre as partes, para que elas possam encontrar os pontos de divergência e consigam resolver sua controvérsia (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 230).

O mediador deverá atuar, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, ocasião em que auxiliará os interessados a compreender as nuances do conflito, para que possam, por si próprios e, através da comunicação, solucionarem seus conflitos de modo consensual.

Assim, corroborando tal afirmação, tem-se que a mediação é recomendada para casos que envolvam relações continuadas, nos quais os casos são complexos e dependam da manutenção dos laços existentes entre as partes em conflito (NUNES, 2016, p. 52).

A preocupação do instituto é com a relação entre as partes envolvidas, não somente com a resolução do problema, sendo a sua finalidade garantir a continuidade dos laços sociais preexistentes, de forma a minimizar os danos psicológicos que um processo judicial poderia acarretar.

Estamos diante de um mecanismo apropriado para transformar os conflitos e as pessoas nela envolvidos, não se limitando a resolvê-los através do meio tradicional de solução de litígios, via Poder Judiciário.

Diante do exposto, podemos sintetizar o instituto da seguinte forma

A mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão por um terceiro, mas, sim, a sua resolução pelas próprias partes, que recebem auxílio do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco, tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento de pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa (WARAT, 2001, p. 60).

Tal como todo instituto, a mediação apresenta princípios norteadores a serem seguidos a fim de alcançar a sua finalidade, já devidamente delimitada, sendo entre eles os princípios da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade,

da oralidade, da informalidade e da decisão informada, elencados no art. 166 do Código de Processo Civil, em rol não exaustivo.

A existência de regras e escopos específicos à mediação, peculiares em relação ao processo judicial, reforçam a necessidade de previsão legal dos seus princípios norteadores, essenciais para conferir sistematicidade e coerência ao instituto (HALE, PINHO e CABRAL, 2016, p. 51), os quais devem ter seu conceito e abrangência devidamente delimitados.

Vejamos, pois, os referidos princípios:

a) IMPARCIALIDADE

A imparcialidade do mediador determina que a sua atuação não pode pender para uma das partes, tampouco impor soluções ao conflito, gerando vantagem de uma parte sobre a outra. Ao apresentar propostas de solução dos conflitos, o seu objetivo deve ser puramente alcançar a forma mais adequada à solução do conflito, de modo a satisfazer os interesses de todos os mediados (NEVES, 2016, p. 38).

Além de um princípio essencialmente ético,

[...] a imparcialidade atua também como princípio técnico na condução do procedimento, que determina a necessidade de o terceiro agir para garanti-la na prática – proporcionando oportunidades iguais de manifestação às partes (seja em sessões conjuntas ou privadas) e tratando-as de forma isonômica, sem aconselhar nem favorecer uma em detrimento da outra, e sem gerir de maneira desigual as suas eventuais sugestões e propostas (HALE, PINHO e CABRAL, 2016, p. 56).

Posto isso, é inegável que a imparcialidade é fundamental na mediação, pois, somente através dela poderá ser construído um ambiente de confiança entre todos os envolvidos.

O autor Ricardo Goretti Santos (2012, p. 150) enfatiza que “o desinteresse no mérito das questões que lhes são apresentadas, aliado à abstenção de favoritismos, são traços característicos do princípio da imparcialidade”, o qual está adstrito ao papel exercido pelo mediador no procedimento da mediação.

O § 3º do art. 166 do CPC/2015 admite a aplicação de técnicas negociais durante o procedimento da mediação, com isso, reforça a distinção existente entre inércia e imparcialidade, uma vez que o favorecimento da autocomposição, através do emprego de ferramentas adequadas ao procedimento, não fere o dever de imparcialidade do mediador (NUNES, 2016, p. 38).

Pretende o legislador permitir que o mediador atue de forma vigorosa, valendo-se de toda as técnicas de mediação, sem, no entanto, perder a imparcialidade em sua atuação (NUNES, 2016, p. 39).

b) AUTONOMIA DA VONTADE

Já a autonomia da vontade dos mediados, segundo os doutrinadores Durval Hale, Humberto Dalla Bernardinha e Trícia Navarro

[...] deve ser entendida em sentido *lato*, abarcando: (i) a aceitação livre e voluntária da mediação (e a possibilidade de interrompê-la a qualquer momento); (ii) a indicação do mediador (ou a possibilidade de oposição àquele que tenha sido eleito por distribuição, em caso de mediação judicial); (iii) a participação direta e espontânea no procedimento; e, finalmente, (iv) a autodeterminação para, ao final, celebrar ou não um acordo (2016, p. 61).

De modo geral, a autonomia das partes não se limita à solução do conflito em si, mas inclui também todas as etapas do procedimento da mediação (NUNES, 2016, p. 39), sendo um princípio que garante e protege a liberdade das partes durante todo o procedimento.

A essência da mediação é permitir o empoderamento dos interessados, a fim de que estes assumam o protagonismo de suas vidas, o que é possível através da total autonomia na resolução dos conflitos nos quais estão inseridos (BACELLAR, 2016, p. 121).

Portanto, o princípio da autonomia da vontade visa assegurar que o próprio cerne do instituto da mediação, qual seja, a participação ativa das partes, seja cumprido de forma espontânea.

c) CONFIDENCIALIDADE

O princípio da confidencialidade tem papel de destaque, tanto no CPC/2015 quanto na Lei de Mediação, e estabelece que tanto as informações relativas ao procedimento de mediação quanto a atuação das partes e do mediador deverá ser confidencial em relação a terceiros, salvo exceções estabelecidas em lei.

Nesse sentido dispõe o art. 30 da Lei de Mediação

Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação (BRASIL, 2015).

Como consequência, temos que

[...] o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação, o que cria uma singular hipótese de impedimento para funcionar como testemunha no processo em que foi frustrada a conciliação ou mediação ou mesmo em outros que envolvam os fatos tratados na tentativa frustrada de solução consensual do conflito (NUNES, 2016, p. 40).

De todos os princípios informadores da mediação, o da confidencialidade, devido a seu cunho privativo, talvez seja o mais relevante para garantir a eficácia do instituto de forma plena.

Tal princípio, nas palavras do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, “se justifica como forma de otimizar a participação das partes e com isso aumentar as chances de obtenção da solução consensual” (2016, p. 40), contribuindo, desta forma, para a construção de um elo de confiança e respeito entre o mediador e os mediados.

d) ORALIDADE

Segundo o princípio da oralidade, a via oral deve ser privilegiada no curso da mediação.

Desse modo, as tratativas entre os mediados e o mediador serão orais, não constando em termo de audiência ou da sessão realizada o essencial do que fora conversado (NEVES, 2016, p. 41).

A documentação por escrito das sessões de mediação não é recomendável face ao dever de confidencialidade do mediador, pois poderia provocar a desconfiança nas partes envolvidas.

Ressalta-se que a oralidade se limita às conversas prévias a resolução da lide, uma vez que a solução em si do conflito deve ser reduzida a termo, sendo indispensável a forma documental (NEVES, 2016, p. 41).

e) INFORMALIDADE

Nas palavras dos ilustres autores Durval Hale, Humberto Dalla Bernardinha e Trícia Navarro

A informalidade na mediação diz respeito à inexistência de regras preestabelecidas para as etapas e atos praticados no procedimento, que são flexíveis e, assim, passíveis de adaptação às exigências do conflito e às necessidades dos interessados (2016, p. 60).

Temos que, diante das particularidades da mediação, os mediadores devem ter a liberdade para adaptar o procedimento às particularidades do caso concreto, com o intuito de otimizar os resultados a serem alcançados.

Além disso, a própria informalidade do procedimento propicia o relaxamento e a descontração das partes, o que, naturalmente, auxilia na obtenção da solução do litígio.

Nesse aspecto,

Sendo o objetivo da conciliação ou mediação uma solução que depende da vontade das partes, nada mais natural que elas se sintam tanto quanto o possível mais relaxadas e tranquilas, sentimentos que colaboram no desarmamento dos espíritos e por consequência otimizam as chances de uma solução consensual do conflito (NEVES, 2016, p. 41).

De fato, um procedimento rígido prejudicaria incisivamente a atuação do mediador e, por consequência, diminuiria as chances de obtenção de sucesso na mediação. Afinal, o intuito dos métodos alternativos de solução de conflitos é justamente oferecer um procedimento distinto ao de uma ação judicial.

No mesmo sentido, comenta Ricardo Goretti Santos que

A mínima formatação ou vinculação a exigências de natureza formal potencializa a possibilidade de construção de decisões mais criativas e adequadas aos ditames de cada controvérsia. Em se tratando de um processo autocompositivo, o excesso de formalismos fatalmente cercearia o mediador em sua liberdade de conduzir o conflito em observância aos interesses, às necessidades e às possibilidades do caso concreto (2012, p. 155).

Todavia, é importante assinalar que a inexistência de formas rígidas não significa que não há parâmetros técnicos e organizacionais, com rigor científico, a serem seguidos no processo de mediação (SANTOS, 2012, p. 155).

Além disso, os demais princípios que orientam a mediação, como o da confidencialidade e da autonomia da vontade das partes, também atuam como limitadores do princípio da informalidade (HALE, PINHO e CABRAL, 2016, p. 60), na medida em que todos os princípios devem ser observados com equilíbrio durante o procedimento para torná-lo eficaz.

f) DECISÃO INFORMADA

De acordo com esse princípio, o mediador deve “manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido” (NEVES, 2016, p. 42).

O objetivo é permitir que os mediados façam a escolha de se submeterem ou não ao procedimento de mediação e, caso positivo, ao final do processo, se irão efetivamente firmar ou não um acordo, tendo clareza suficiente para tal, tomando, assim, decisões informadas (NEVES, 2016, p. 42).

Em síntese, afirma o direito das partes de obterem informação acerca do procedimento da mediação, seus direitos legais durante o procedimento e recursos que possam usufruir, antes de decidirem participar da sessão (CALMON, 2013, p. 117).

Além disso, deve ser claro aos mediados que o ato de firmar um acordo não é obrigatório, sendo mera consequência natural do procedimento e fruto de suas vontades, caso ocorra.

2 A MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES

O estímulo aos métodos alternativos de solução de conflitos tem como propósito propor alternativas que acompanhem as mudanças sociais e culturais do mundo moderno de forma humanística e através de um acesso à justiça de qualidade, atuando de forma complementar ao processo judicial.

As mudanças oriundas da modernidade refletem, principalmente, nas relações humanas e no modo como nos relacionamos em grupo. A comunicação, então, adquire papel essencial na construção da intimidade no seio familiar, sendo o principal elemento para a continuação e o fortalecimento de tais laços (MASCARENHAS e FIGUEIREDO, 2012, p. 3).

Nesse contexto, seguindo a concepção de que a comunicação é imprescindível para a manutenção dos laços afetivos, a prestação jurisdicional tradicional se mostra inadequado e defasado para tratar conflitos que envolvem família e, por consequência, emoções e sentimentos, uma vez que o mero enquadramento da lei ao caso concreto não considera os aspectos subjetivos presentes nos conflitos, principalmente nos familiares.

O processo tradicional ostenta a ideia de que uma das partes irá ganhar e a outra perder, além de buscar a verdade real dos fatos relatados na demanda. Diversamente, a mediação busca garantir que ambas as partes saiam vencedoras

do conflito, uma vez que, através da comunicação, poderão restabelecer os vínculos rompidos e trabalhar o problema em todas as suas dimensões (ROSA, 2010, p. 66).

Assim, temos que a resolução dos conflitos de forma objetiva, tal como feito pelo Poder Judiciário, em que há um vencedor e uma parte vencida, traz consequências nefastas para as relações familiares, ao contrário dos resultados obtidos através do procedimento de mediação.

Sobre os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos, dispõe Nunes que

Nos processos autocompositivos, é possível ir mais fundo na análise do conflito e ele precisa ser visto com toda a complexidade intrínseca à vida humana e social, com interação interdisciplinar, a exigir a interconexão de saberes e análises referentes à identificação das emoções e da razão; do passado, presente e futuro; dos sentimentos e das necessidades, entre outros (2016, p .130).

Assim, a mediação, de modo específico, atua na transformação das próprias partes envolvidas para que estas entendam seus sentimentos, objetivos e emoções e, dessa forma, alcancem suas reais necessidades por meio da ajuda de profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais, mediadores e advogados, os quais conduzirão as partes durante o procedimento.

Produz, por assim dizer, um “resultado terapêutico” (ROSA, 2010, p. 66) ao trabalhar questões emocionais que ultrapassam o conflito, a princípio, apresentado, mas que são imprescindíveis para a retomada do diálogo e a consequente reconstrução dos laços enfraquecidos.

Diante desse cenário, o método autocompositivo da mediação se releva como o instrumento adequado para gerir os conflitos familiares, em razão de suas peculiaridades, pois há a preocupação com a preservação emocional e psicológica das partes, tendo em vista tratar-se de relações a serem perpetuadas de forma saudável.

Sobre o tema em apreço, Fabiana Mascarenhas e Marcela Rodrigues Figueiredo discorrem que

Os conflitos provenientes das relações da família são um terreno riquíssimo para a atuação da prática da mediação, justamente pela preocupação com a preservação emocional das partes, e com o fato das relações serem continuadas no tempo, onde a mediação fornece às partes a capacidade de aprender a lidar com as emoções, tanto no tocante aos problemas quanto às soluções, construindo outras alternativas, e devolvendo às mesmas a capacidade e a oportunidade de retomar a posição de protagonistas de suas próprias decisões (2012, p. 8).

Como dito, a identificação e a redefinição, pelas próprias partes, de seus reais desejos e interesses torna o procedimento de mediação dinâmico e humanizado, sendo uma ferramenta apropriada e, por assim dizer, recomendada para os conflitos que envolvem família, por haver o cuidado com as emoções e os laços familiares existentes.

Da mesma forma, o cuidado com os sentimentos e as emoções das partes, e não para o conflito em si, transforma a mediação familiar em um instrumento eficaz para a construção da paz social (ARAÚJO e SOBRINHO, 2017, p. 68).

Nas palavras de Roberto Portugal Bacellar

A mediação é única. Além de outras qualificações, ela representa um método adequado para tratar de situações complexas (emocionais, relação de vários vínculos) e consiste em processo, que como tal tem de ser desenvolvido, passo a passo, com planejamento, com técnicas e com visão interdisciplinar (BACELLAR, 2016, p. 107).

Isso demonstra a viabilidade da aplicação da mediação nos conflitos familiares, por serem conflitos que envolvem emoções, relações de vínculos e exigirem a aplicação de técnicas específicas através de uma visão humanizada e interdisciplinar a fim de que o procedimento produza efeitos duradouros.

Um dos benefícios do método é, portanto, propiciar que as partes analisem e discutam o conflito, com as ferramentas necessárias para tal, de modo a transformá-lo, garantindo, dessa forma, que a solução encontrada seja cumprida naturalmente,

tendo em vista não existir nenhuma coerção estatal nesse sentido (ROSA, 2010, p. 65).

Assim, observa-se que a reconstrução das relações e o desejo espontâneo de firmar o acordo, por parte dos mediados, demonstra uma maior probabilidade de cumprimento do mesmo, o que corrobora com a ideia de paz social, na medida em que se constata um considerável número de pessoas satisfeitas com os efeitos de suas decisões.

O próprio Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) traz inovações no sentido de superar a cultura da judicialização dos conflitos ao estimular, em diversos preceitos, a aplicação da mediação.

Tal incentivo se faz presente já nos primeiros artigos do código ao prever, em seu artigo 3º, § 2º, que o Estado deverá promover a autocomposição como meio preferencial de solução dos conflitos, sempre que possível (BRASIL, 2015) e, no § 3º do respectivo artigo, que a mediação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (BRASIL, 2015).

Nessa esteira, “mais do que a garantia do acesso formal ao Poder Judiciário, o art. 3º assegura o direito de acesso integral à justiça por vias plurais, não restritas à tutela jurisdicional do Estado Juiz” (SANTOS, 2017, p. 233).

Aqui, merece destaque a chamada gestão multiportas de conflitos que “surgem como alternativa ao protagonismo das vias processuais ordinárias” (SANTOS, 2017, p. 110) e “retratam a mais ampla oferta de meios, métodos, formas e mecanismos (vinculantes ou não) colocados à disposição do cidadão, com estímulo do Estado, a fim de que ocorra o adequado encaminhamento dos conflitos para os canais disponíveis” (BACELLAR, 2016, p. 79).

Assim, é disponibilizado aos indivíduos variados meios para o alcance da resolução de suas controvérsias, os quais podem atuar de forma integrada ou, se preferível, independente.

“Trata-se, destarte, de um sistema pluriprocessual de resolução de controvérsias, que tem por finalidade disponibilizar processos com características específicas que sejam adequados às especificidades do caso concreto” (GONÇALVES, 2014, p. 190).

Visa-se, através da gestão multiportas, a melhor adequação dos métodos aos conflitos, a fim de garantir uma prestação jurisdicional efetiva e um acesso à justiça de qualidade.

Posto isso, inegável concluir que a recepção do sistema multiportas pelo novo Código de Processo Civil se deu de forma incisiva, revelando a intenção do legislador de colaborar, de fato, com a introdução dos métodos consensuais de resolução de conflitos na cultura brasileira, seguindo uma tendência mundial nessa perspectiva.

Ainda na parte geral, o art. 165 do CPC/2015¹ reserva seção específica para tratar dos conciliadores e mediadores judiciais, determinando, em primeiro lugar, que os tribunais deverão, obrigatoriamente, criar centros judiciários de solução consensual de conflitos.

O art. 167 do CPC/2015, em linhas gerais, dispõe acerca dos registros dos conciliadores, mediadores e das câmaras privadas junto ao cadastro nacional e nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (ARAÚJO e SOBRINHO, 2017, p. 62), além de instituir regras a serem observadas no procedimento das sessões consensuais.

Assim, torna-se indispensável compreender que

Por força de disposição contida no art. 167 do CPC/2015, somente serão considerados habilitados a atuar no âmbito judicial os mediadores, conciliadores e câmaras privadas de mediação e conciliação regularmente inscritos em cadastro nacional e em cadastro mantido pelo Tribunal de

¹ “Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (...)” (BRASIL, 2015).

Justiça ou Tribunal Regional Federal ao qual estiverem vinculados (SANTOS, 2017, p. 235).

Tal registro visa garantir o controle e manter a qualidade do serviço prestado (ARAÚJO e SOBRINHO, 2017, p. 62), além disso, deve conter a indicação da área profissional do mediador ou conciliador cadastrado, sendo relevante frisar que não há exigência de formação jurídica por parte destes (SANTOS, 2017, p. 235).

No entanto, é importante esclarecer que “os conciliadores e os mediadores são obrigados a se submeter a cursos de capacitação (art. 12, Resolução 125/2010, CNJ)” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 232).

A exigência de capacitação por parte destes profissionais reforça o escopo do atual código, uma vez que, quanto maior a habilidade dos conciliadores e mediadores, maior a qualidade do serviço prestado e, por consequência, aumenta-se a chance de se obter resultados satisfatórios nas sessões de conciliação ou mediação.

Nesse sentido,

A legislação prioriza uma autêntica política de Estado na busca pela solução consensual de conflitos. Especialmente pela primazia da mediação como instrumento utilizado na conjugação de esforços na busca da satisfação de interesses das partes, assegurados a proteção dos direitos indisponíveis de crianças e adolescentes. Resta-nos vislumbrar uma prática jurisdicional que permita a formação de uma cultura do diálogo com vistas à pacificação social (ARAÚJO e SOBRINHO, 2017, p. 63).

Isto posto, é evidente a intenção do legislador de consolidar a prática da conciliação e da mediação dentro do judiciário, o que se concretiza, de forma contundente, com a previsão da audiência de conciliação ou de mediação no art. 334 do CPC/2015.

Tal artigo estabelece que, se a petição inicial estiver corretamente elaborada, e não for caso de improcedência liminar do pedido, o juiz deverá designar audiência de conciliação ou de mediação, antes da apresentação de defesa pelo demandado.

Esta audiência não será designada apenas na ocasião de uma das partes manifestar expressamente sua intenção de não participar da mesma, de maneira

que o silêncio deve ser interpretado no sentido de que a parte pretende participar da tentativa de solução consensual do conflito (CÂMARA, 2018, p. 205-206).

Desta maneira,

Trata-se de previsão que visa a estimular a solução consensual dos litígios (art. 3º, § 2º, CPC), concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento. Além disso, constitui manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de *ultima ratio* para composição dos litígios (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 355).

Portanto, vislumbra-se nesta inovação trazida pelo atual código a ideia de que o processo contencioso deve ser o meio subsidiário para solucionar controvérsias, somente sendo invocado após a efetiva tentativa de autocomposição.

No que tange ao direito de família, o atual Código de Processo Civil também trouxe inovações significativas ao tema, com a introdução dos artigos 693 a 699 do Capítulo X, intitulado “Das Ações de Família”, de modo a sistematizar a legislação que cuida de conflitos familiares e a reforçar a importância da prática autocompositiva em tais causas.

Criar um procedimento próprio às questões judiciais envolvendo conflitos familiares foi uma novidade importante, uma vez que estas ações merecem um tratamento especial.

Nesse sentido, André Luis Rodrigues Pedrozo aponta que

Até então, não existia no Código de Processo Civil de 1973 qualquer provisionamento quanto a algum procedimento específico nas ações que tratam de temas tão sensíveis, que estão a merecer um zelo especial, visto que cuidam de relações afetivas no seio familiar (2015, p. 39).

Sendo sanada essa omissão pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, iremos analisar as modificações introduzidas pela nova legislação.

O art. 693 do CPC/2015² nos leva ao entendimento de que tais normas são aplicáveis à jurisdição contenciosa. Além disso, a sua abrangência se limita às ações de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visita e filiação (PEDROZO, 2015, p. 40).

Nas ações de alimentos, por sua vez,

Incide com preferência o contido na Lei 5.478, de 1968 (Lei de Alimentos), com as modificações introduzidas pelo CPC (art. 1.072), e a Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Assim, as questões de filiação que envolva interesse de criança ou adolescente (a exemplo da adoção) aplicarão, antes, os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente e apenas supletivamente o contido nos arts. 693 a 699 do CPC (PEDROZO, 2015, p. 41).

Dessa forma, “as regras previstas entre os arts. 693 a 699 do CPC aplicam-se somente de forma subsidiária às ações de alimentos e às de interesse de criança ou adolescente” (PEDROZO, 2015, p. 41), aplicando-se, antes, o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A importância de se observar, a princípio, o procedimento previsto em legislação específica reside na relevância da matéria a ser tutelada, a qual exige a aplicação de regras próprias a fim de preservar os direitos das crianças e dos adolescentes.

É indiscutível, como já salientado, a intenção do legislador em priorizar a solução consensual dos conflitos familiares, conforme estabelece o art. 694 do CPC/2015³, o qual pretende reforçar que

Nas ações de família reguladas pelos arts. 693 a 699, na esteira do que faz todo o CPC atual (art. 3º, § § 2º e 3º e 334), prioriza-se a solução consensual dos litígios. Porém, nos litígios de família, a conciliação ou a mediação devem ser realizadas por profissionais com conhecimentos

² “Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. (...)” (BRASIL, 2015).

³ “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar” (BRASIL, 2015).

específicos e, se necessário, por atendimento multidisciplinar (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 680).

Sendo esta umas das grandes inovações do código, “o magistrado, na tentativa de uma solução amigável do embate, terá a contribuição de profissionais capacitados na utilização de técnicas de mediação ou conciliação” (PEDROZO, 2015, p. 41), ao que o doutrinador Ricardo Goretti designa de “autocomposição interdisciplinar” (2017, p. 255).

Nesse aspecto, “a mediação buscará na psicologia, na sociologia, na antropologia, na filosofia, na matemática e na física quântica os conhecimentos que possam fortalecer sua aplicação” (BACELLAR, 2016, p. 107)

O art. 695 do CPC/2015 disciplina a citação do réu, após o recebimento da petição inicial, vejamos:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos (BRASIL, 2015).

Surge, então, a reflexão acerca da obrigatoriedade ou não da audiência de mediação e conciliação nesses casos. Sobre essa questão, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero entendem que

Nas ações de família não se aplica a possibilidade de renúncia prévia à mediação ou à conciliação, de que trata o art. 334, § 5º, CPC. A tentativa de conciliação é sempre necessária, o que é reforçado pela não indicação no mandado de citação da causa do litígio (art. 695, § 1º, CPC) (2015, p. 680).

Tal conclusão deve-se ao fato de que as ações de família possuem características especiais e o emprego das formas consensuais de solução de conflitos deve sempre ser estimulado.

Há, no entanto, pensadores que não corroboram com esse entendimento. O autor André Luis Rodrigues Pedrozo, seguindo linha de raciocínio diversa, relembra que “[...] a mediação é instrumento imprescindível para administração pacífica do conflito, contudo, compreendemos que a compulsoriedade no comparecimento da audiência não é medida déspota, não havendo consentâneo com nossa Carta Magna” (2015, p. 46).

Ademais, relembra que

[...] as ações de família possuem alto grau de tensionamento e, por vezes, a ruptura causou tantos dissabores que os mesmos não querem mais ter contato algum. Por isso, pensamos que a obrigatoriedade ao comparecimento à audiência ofende a esfera da autonomia da vontade, já que a Legislação Adjetiva vaticina sanção aquele que, embora intimado, não comparece ao ato processual (PEDROZO, 2015, p. 45).

Tendo em vista a complexidade que envolve os conflitos familiares e, entendendo o autor que a intenção do legislador ao introduzir o art. 695 do CPC/2015 era simplesmente a de incentivar a autocomposição, tornar tal medida compulsória contraria diversas garantias constitucionais, sendo uma delas a autonomia da vontade, já citada.

Além disso, relembra que há sanções ao réu que, uma vez intimado, não comparece à audiência. Nesse sentido, embora a norma seja omissa quanto ao tipo de sanção a ser aplicada em tal circunstância, o autor arrisca que

Perscrutando uma interpretação sistemática e teleológica, ponderamos que poderão ser utilizadas as regras do procedimento comum ordinário, previstas no art. 334, parágrafo 8º do novo Código de Processo Civil, a saber, que será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (PEDROZO, 2015, p. 45-46).

O parágrafo 8º do art. 334 do CPC/2015 ao considerar o não comparecimento sem justificativa à audiência de conciliação ou mediação um ato atentatório à dignidade da justiça estipula como sanção uma multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a qual deverá ser revertida em favor da União ou do Estado.

Assim, diante do raciocínio apresentado e, tendo em vista que o escopo do código é estimular a mediação nos conflitos de família de forma leve e pacífica, parece coerente concluir que, mesmo que a intenção do legislador fora a de tornar a referida audiência de fato obrigatória, não se mostra razoável a imposição de sanções ao réu que, por motivos pessoais, intrínsecos ao conflito em questão, não comparece à audiência.

Importante modificação diz respeito também a quantidade de sessões de mediação e conciliação, que poderão se desenvolver em quantas sessões forem necessárias para a tentativa de acordo, conforme aduz o art. 696 do CPC/2015⁴.

O supracitado artigo pretende reforçar ainda mais os métodos consensuais de conflitos, incitando que a mediação ou a conciliação deve ser buscada em mais de uma sessão de audiência, com o intuito de estimular as tentativas de autocomposição ao máximo (PEDROZO, 2015, p. 48).

Diante de tal regra, retifica-se que “o novo Código de Processo Civil priorizou a resolução dos conflitos familiares da forma a diminuir o desgaste emocional, o qual decorre da complexa relação parental, buscando sempre uma composição amigável” (PEDROZO, 2015, p. 49).

Esgotadas as tentativas de acordo entre as partes, passa-se a incidir as regras do procedimento comum, de acordo com o art. 335 (art. 697 do CPC/2015)⁵.

Em seguida, o art. 698 do CPC/2015⁶ contempla as situações em que haverá intervenção do Ministério Público, quais sejam, somente quando houver interesse de incapaz.

⁴ “Art. 696. A 1ª audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito” (BRASIL, 2015).

⁵ “Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335” (BRASIL, 2015).

⁶ “Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo” (BRASIL, 2015).

Por fim, o art. 699 do CPC/2015⁷ estabelece que “não se deve colher o depoimento de incapaz sem a presença de psicólogo ou assistente social, especializado, nas causas que envolvam a discussão de abuso ou alienação parental” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 681).

Diante do exposto, podemos concluir que o Código de Processo Civil de 2015 não poupou esforços para apresentar alternativas que ultrapassassem a mera normatização, colocando à disposição dos profissionais do direito e das próprias partes mecanismos que visam incentivá-los a alcançar soluções consensuais para seus conflitos, com a primazia da mediação como método autocompositivo, especialmente no que diz respeito aos conflitos familiares, os quais, devido a suas particularidades e características, merecem um olhar mais atento nesse sentido.

3 UMA BREVE OBSERVAÇÃO SOBRE A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NOS CONFLITOS FAMILIARES A PARTIR DOS DADOS QUANTITATIVOS COLHIDOS JUNTO AO CENTRO INTEGRADO DE CIDADANIA DE VITÓRIA

Com o intuito de averiguar a eficácia da mediação nos conflitos de família, foi realizada uma coleta de dados no Centro Integrado de Cidadania de Vitória (CIC), o qual dispõe de um setor de mediação aberto ao público, com o emblema “Mediação de Conflitos: Entendimentos para a Paz”.

O referido setor atua exclusivamente na área de direito de família e conta com uma equipe capacitada para lidar com conflitos dessa natureza, realizando desde a triagem do conflito apresentado até a mediação propriamente dita, a qual é conduzida por mediadores devidamente habilitados e qualificados.

⁷ “Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista” (BRASIL, 2015).

A triagem ou “etapas do processo de gestão adequada de conflitos”, segundo Ricardo Goretti (2017, p. 112), consiste, em linhas gerais, na identificação de qual o método mais adequado para tratar o conflito em questão.

Segundo o mencionado autor, existem etapas constitutivas do referido processo, quais sejam: “i) o diagnóstico do conflito; ii) a realização de testes de falseamento das possibilidades de encaminhamento disponíveis; iii) a execução da medida considerada mais adequada ao tratamento do conflito concretamente deduzido” (SANTOS, 2017, p. 114).

Dessa forma, os conflitos são analisados com cautela para, posteriormente, serem encaminhados para o método de resolução de conflitos que seja mais adequado ao caso.

Quanto à mediação, esta será considerada uma via adequada para o conflito quando

Houver possibilidade de diálogo entre as partes envolvidas no conflito; a autocomposição for admitida; o caso demandar a atuação facilitadora de um terceiro imparcial (no caso, um mediador) que presida a autocomposição; o fluxo comunicacional (a relação de diálogo entre as partes) estiver interrompido, fazendo necessária a intervenção de um terceiro imparcial (um mediador) facilitador da comunicação entre as partes; e o conflito estiver inserido no contexto de uma relação continuada (SANTOS, 2017, P. 120).

Assim, constatando-se que a mediação é a via autocompositiva adequada para reger o conflito, uma vez estarem presentes as características delineadas, passa-se à execução da mesma, caso contrário, os cidadãos são instruídos a buscarem a via heterocompositiva para a resolução do seu litígio, ou seja, o processo judicial.

Pois bem. Foram analisados os casos encaminhados para a mediação na repartição de que se fala nos anos de 2017 e 2018, com o objetivo de verificar quantas destas demandas familiares foram resolvidas por meio da mediação e quantas necessitaram ser encaminhadas para a via judicial. Vejamos.

No ano de 2017 foram realizadas 465 mediações, sendo que, destas, 449 foram efetivamente finalizadas e 350 foram finalizadas com acordos. Da mesma forma, em 2018, foram realizadas 332 mediações de conflitos familiares, ao passo que 307 foram finalizadas e 274 resultaram em um acordo entre as partes. Ou seja, nos aludidos anos, de 797 casos que foram encaminhados para a mediação, 624 acordos foram produzidos, impedindo, com isso, que esses casos fossem judicializados.

Dito isso, o que se pode observar a partir dos dados apresentados é que muitas sessões de mediação não chegam a ser de fato finalizadas, por variados motivos. Em algumas, as partes desistem do procedimento durante a sessão, o que é compreensível por tratar-se de relações que se encontram altamente fragilizadas e o diálogo, por vezes, não consegue ser reestabelecido.

Apesar disso, a conclusão mais relevante a ser extraída é a de que das mediações que foram exauridas, com o auxílio do mediador, confirmou-se que o número de acordos obtidos foi expressivo. Tendo como exemplo o ano de 2018, de 307 mediações que foram concluídas 274 resultaram em acordo pelas partes, demonstrando que apenas 33 desistiram do procedimento durante o seu curso.

Os acordos obtidos são reduzidos a termo, gerando títulos executivos extrajudiciais ou encaminhados para a homologação judicial de forma a constituir-se em títulos executivos judiciais, se esse for o desejo das partes, conforme disposição do parágrafo único do art. 20 da Lei de Mediação⁸.

Diante dos elevados números de acordos realizados, verifica-se que a mediação nos conflitos familiares gera inúmeros benefícios aos mediados ao atuar como um instrumento para o alcance de acordos humanizados alcançados através do diálogo construtivo entre as partes, o que permite o adequado tratamento do conflito (ROSA, 2010, p. 68).

⁸ “Art. 20. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes. Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial” (BRASIL, 2015).

O que confirma a ideia de que

Na seara da família, onde as relações obrigatoriamente se prolongam no tempo, devido aos vínculos que são criados, é imperativo que se converta a relação adversarial em tentativa eficaz de solução dos problemas a partir de um diálogo franco, a fim de que sejam minimizadas as consequências negativas do conflito e sua repercussão no âmbito dos envolvidos, com o respaldo do profissional mediador, terceiro neutro e imparcial que intermedeia as relações entre as partes (MASCARENHAS e FIGUEIREDO, 2012, p. 16).

É incontestável que solucionar conflitos familiares sem a devida cautela que tais demandas merecem podem gerar resultados catastróficos para as famílias envolvidas, por esse motivo, a mediação se mostra como o método mais indicado a ser aplicado para incentivar o diálogo e a preservação dos elos familiares.

Além disso

O uso da mediação poderá contribuir para que os fenômenos da reincidência processual, morosidade e do custo elevado das ações judiciais sejam reduzidos, uma vez que tal procedimento produz resultados qualitativamente duradouros em relação àqueles estabelecidos por intermédio da imposição da sentença (ROSA, 2010, p. 68).

Por ser um método ágil, de baixo custo e produzir resultados imediatos, a mediação contribui, ainda, com a redução do excessivo número de demandas à espera de um provisionamento jurisdicional, uma vez que impede que diversos casos sequer alcancem o Judiciário.

Ademais, os casos resolvidos através do instrumento da mediação se mostram, em sua grande maioria, eficazes, uma vez que os conflitos são resolvidos mutuamente e de forma espontânea pelas partes, de modo que o seu cumprimento é uma consequência natural (ROSA, 2010, p. 05).

Em face dos dados ora expostos, pode-se concluir que a solução consensual de conflitos familiares por meio da mediação mostrou-se consideravelmente eficaz, revelando-se um método adequado para restaurar e preservar as relações familiares, além de auxiliar no desafogamento do Judiciário brasileiro.

CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto ao longo do presente trabalho, o instituto da mediação apresenta como proposta primordial possibilitar que as próprias partes, com o auxílio do mediador, restabeleçam o diálogo e encontrem a solução para os seus conflitos. Dessa forma, tal mecanismo perpassa a resolução do litígio propriamente dito, permitindo que os mediados, através da comunicação, identifiquem seus reais interesses, emoções e objetivos, o que confere aos acordos realizados maior credibilidade e probabilidade de cumprimento espontâneo, uma vez ser fruto da vontade das partes.

Nesse método de resolução de conflitos, ao contrário do que ocorre no processo judicial, há a substituição de uma cultura de judicialização, em que vige relações adversariais, por uma cultura do diálogo, concretizando o desígnio de pacificação social.

O processo de mediação, de modo geral, proporciona a transformação das partes envolvidas, devolvendo-as a sua humanidade, autonomia e cidadania, daí sua grande relevância.

Vimos que o atual Código de Processo Civil privilegiou consideravelmente a aplicação dos meios alternativos de solução de conflitos, judicial e extrajudicialmente, trazendo diversas inovações nesse sentido e, deste modo, sedimentando o chamado sistema multiportas de gestão de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange ao direito de família, a legislação também trouxe importantes inovações sobre o tema ao sistematizar as regras inerentes às ações familiares contenciosas em um capítulo específico, delimitando um procedimento próprio a ser seguido em tais casos.

No contexto dos conflitos familiares, tendo em vista as relações terem como característica preponderante a sua continuidade, a mediação demonstrou ser o meio

de solução de conflitos mais adequado e eficaz para suprir as demandas apresentadas, uma vez que as questões subjetivas e psicológicas são levadas em consideração e trabalhadas de forma técnica, com o auxílio de profissionais qualificados, a fim de alcançar a restauração e a preservação dos laços afetivos existentes.

Tal constatação foi devidamente comprovada por meio dos dados quantitativos colhidos no Centro Integrado de Cidadania de Vitória (CIC), uma vez que, dos casos que foram encaminhados para a mediação nos anos de 2017 e 2018, a sua grande maioria logrou êxito, ou seja, suscitou em um acordo constituído pelas partes através da mediação, demonstrando a eficiência do instituto nestes casos.

Como visto, as inovações trazidas com o advento do atual Código de Processo Civil simbolizaram um grande avanço no tratamento e incentivo aos meios alternativos de resolução de conflitos, colocando-os em igualdade de importância com o processo civil tradicional.

No entanto, apesar do significativo progresso de harmonizar os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias ao sistema judicial com a finalidade de complementá-lo, ainda há desafios a serem enfrentados, uma vez que prevalece no Poder Judiciário brasileiro a cultura do litígio.

Assim, a mera mudança legislativa, apesar de ser de suma relevância, como dito, não produz, por si só, resultados práticos, sendo necessária uma mudança estrutural, funcional e, sobretudo, cultural para acompanhar o progresso do direito processual conquistado com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e, assim, concretizar um sistema judicial que ofereça múltiplas alternativas para a solução do litígio e, por consequência, possibilite a solução adequada para cada tipo de conflito.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Mercedes Ferreira de; SOBRINHO, Afonso Soares de Oliveira. Direito de família e sucessões no código de processo civil/2015: a primazia da mediação para uma cultura do diálogo. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 51-72, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistasolucoesconflitos/article/view/2111/pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 08 mar. 2019.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2. ed. Brasília, DF: Gazeta jurídica, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais multiportas: pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2014.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardinha de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O marco legal da mediação no Brasil: comentários à lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. São Paulo: Atlas, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MASCARENHAS, Fabiana Alves. FIGUEIREDO, Marcela Rodrigues Souza. **Construindo consensos: a importância da mediação nos conflitos familiares de guarda e visitação**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f91e24dfe80012e2>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. 3. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NUNES, Antônio Carlos Ozório. **Manual de mediação**: guia prático da autocomposição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PEDROZO, André Luis Rodrigues. O novo código de processo civil e o direito de família. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 33, set. 2015. Disponível em:

<<file:///C:/Users/laisu/OneDrive/Documentos/TCC/O%20NCPC%20e%20o%20Direito%20de%20Família.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. A justiça que tarda, falha: a mediação como nova alternativa no tratamento dos conflitos familiares. **Revista da Faculdade de Direito Uniritter**, Porto Alegre, ano 12, n. 11, 2010. Disponível em:

<<https://seer.uniritter.edu.br/index.php?journal=direito&page=article&op=view&path%5B%5D=462&path%5B%5D=285>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

_____. **Mediação e acesso à justiça**. Salvador: JusPodivm, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.